



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590162 - SC (2024/0087921-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JUCELIA PUCCI CHAVES
ADVOGADO : THALYS RICARDO BATISTA - SC058757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DO MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7, STJ. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126, STJ.

I - Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agrado regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

II - Depreende-se das razões recursais que o agravante se limitou a reiterar as alegações de mérito deduzidas no recurso anterior, sobre a não incidência das Súmulas n. 7 e n. 126, ambas do STJ, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

III - A partir do quadro fático exposto no acórdão recorrido, lastreado em denúncia específica, fundada suspeita e consentimento da moradora, é inconteste a legalidade das provas obtidas com o ingresso em domicílio. Para ultrapassar essas conclusões seria necessária a incursão nos fatos e provas colacionados aos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7, STJ. Precedentes.

IV - Por fim, o agravante não interpôs recurso extraordinário contra o fundamento constitucional do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 126, do STJ.

Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590162 - SC (2024/0087921-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JUCELIA PUCCI CHAVES
ADVOGADO : THALYS RICARDO BATISTA - SC058757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DO MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7, STJ. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126, STJ.

I - Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agrado regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

II - Depreende-se das razões recursais que o agravante se limitou a reiterar as alegações de mérito deduzidas no recurso anterior, sobre a não incidência das Súmulas n. 7 e n. 126, ambas do STJ, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

III - A partir do quadro fático exposto no acórdão recorrido, lastreado em denúncia específica, fundada suspeita e consentimento da moradora, é inconteste a legalidade das provas obtidas com o ingresso em domicílio. Para ultrapassar essas conclusões seria necessária a incursão nos fatos e provas colacionados aos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7, STJ. Precedentes.

IV - Por fim, o agravante não interpôs recurso extraordinário contra o fundamento constitucional do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 126, do STJ.

Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **JUCELIA PUCCI CHAVES** contra decisão por meio da qual se conheceu do agrado para negar conhecimento

ao recurso especial, pela incidência da súmula 7, do STJ e súmula 126, do STJ (fls. 487-493).

O agravante alega equívoco da decisão guerreada pela não incidência da Súmula n. 7, do STJ e pela desnecessidade de interposição do recurso extraordinário. Assim, requer o julgamento pelo colegiado (fls. 497-505).

O Ministério de Santa Catarina apresentou contrarrazões ao regimental, pugnando pela negativa de provimento ao recurso (fls. 521-524).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

Entretanto, verifico das razões que o agravante se limitou a reiterar as alegações deduzidas no recurso anterior sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

O agravante argumenta que os fundamentos invocados pela Defesa seguiram na mesma linha narrativa produzida no acórdão, não esbarrando na Súmula n. 7, do STJ. A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, se limitando a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente.

Acrescento que, a despeito, de argumentar a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, as razões do agravo regimental suscitam questionamentos que demandam tal atividade. A título exemplificativo, o recorrente, à fl. 501-502, afirma que "*(...) a própria decisão que inadmitiu o recurso evidencia a ausência de elementos mínimos que embasassem as fundadas razões*".

Em contrapartida, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da medida de busca domiciliar, amparada não só em denúncia específica, mas também na autorização da agravante para o ingresso dos policiais no imóvel. Ainda, de acordo com depoimentos colacionados aos autos, em patrulhamento de rotina, os policiais constataram transação ilícita em frente ao imóvel em que a agravante ingressou.

Deste modo, a partir do quadro fático exposto no acórdão recorrido, são

incontestes a legalidade da busca domiciliar e das provas obtidas aos autos. Para ultrapassar essas conclusões seria necessária a incursão nos fatos e provas colacionados aos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7, STJ (AgRg no AREsp n. 2.478.173/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.).

Ademais, mantenho a aplicação da Súmula n. 126, STJ, uma vez que a defesa não interpôs recurso extraordinário contra o fundamento constitucional do acórdão recorrido. Noto a esse respeito que o Tribunal de origem realizou interpretação do art. 5º, inciso XI, da Constituição, de modo que caberia à defesa a interposição simultânea de recurso especial e de recurso extraordinário, sob pena de ser mantido o acórdão recorrido.

Nego provimento, portanto, ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0087921-1

AgRg no
AREsp 2.590.162 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50018507120238240028

EM MESA

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUCELIA PUCCI CHAVES
ADVOGADO : THALYS RICARDO BATISTA - SC058757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCELIA PUCCI CHAVES
ADVOGADO : THALYS RICARDO BATISTA - SC058757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.